

J. 329
M

RELATÓRIO

JOSÉ AMADEU GOMES, por seu advogado, interpôs estes embargos declaratórios com efeito modificativo ao Venerando Acórdão nº 25.934, por ter ocorrido omissão dos membros da Egrégia 2ª Câmara Penal quanto ao pedido de despronunciamento do mesmo, atendido por este signatário, em seu voto proferido no julgamento do recurso em sentido estrito também referente ao citado embargante, na sessão de 20.12.94.

Assim, pretende a aceitação destes embargos, para os eminentes desembargadores desta Corte de Justiça, manifestarem-se especificamente acerca da manutenção da pronúncia u não do embargante.

É o relatório.

Voto

Consta das notas taquigráficas, o seguinte trecho do voto do Des. Elzaman Bittencourt:

"De acordo com as razões expostas na antecipação do meu voto, eu conheço do recurso e lhe nego provimento, acrescentando pelas razões contidas no artigo 408, que quanto à desclassificação conforme diz o parágrafo 4º, do art. 408, o juiz não ficará adstrito à classificação do crime, mas na oportunidade da sentença de pronúncia. No julgamento do recurso em sentido estrito, parece-me que não cabe, cabe, sim, ao Tribunal do Juri decidir pela desclassificação na sua soberana competência, em razão do que sou pela pronúncia dos réus na forma em que foi feita na respeitável pronúncia.

Por sua vez o eminente Des. Pedro Paulo Martins assim se expressou:

"Também não tenho praticamente nada a acrescentar a respeito do meu voto, já que as palavras ditas pelo eminente Des. Elzaman da Conceição Bittencourt confirmam perfeitamente meu pensamento, e voto pelo conhecimento da pronúncia em todos os seus termos."

M. Coelho



CARTÓRIO
2º OFÍCIO
CARTÓRIO 2º OFÍCIO



Certifico, que a presente
cópia confere com o original

Em Test.º MCS da verdade

Altamiro, 11-09-95

Maria Clara

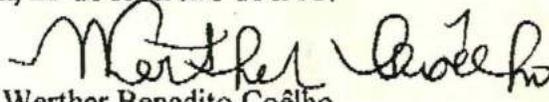
Maria Clara
Escritora Juramentada
OAB 021.234.320/01

1.830
MM

Sem embargo dos votos dos Desembargadores Elzaman da Conceição Bittencourt e Pedro Paulo Martins, mantenho o entendimento de que um dos objetivos deste recurso em sentido estrito voluntário, previsto no art. 581, IV, do Código de Processo Penal, é obter a despronúncia do acusado, José Amadeu Gomes, mediante a reforma do despacho da pronúncia, pretensão distinta do pedido de desclassificação do crime.

Nestas condições, aceito estes embargos declaratórios, com efeito modificativo, para despronunciar José Amadeu Gomes, vez que a conduta que lhe é imputada, ou seja, recusar informar à autoridade policial, durante algum tempo, o local onde se encontrava o seu filho, também, acusado, Amailton Madeira Gomes, não constitui co-autoria de crime de homicídio qualificado praticado contra os menores Jaene da Silva Pessoa, Juderley da Cunha Chipaia e Flávio Lopes da Silva, nem co-autoria de crime de tentativa de homicídio qualificado cometido contra os menores [REDACTED] e Wandicley de Oliveira Pinheiro, muito menos apresenta adequação típica ao crime de favorecimento pessoal, previsto no art. 348 do Código Penal.

Belém, 23 de fevereiro de 1995.


Des. Werther Benedito Coêlho
Relator

CARTORIO
2º OFICIO
CARTÓRIO 2º OFÍCIO

Certifico, que a presente
cópia confere com o original

Em Test.º UCS da verdade
Altamira, 11-09-95

Maria Giusa

Escritório de Nazaré Coramuros de
Escritório Juramentado
10.001.004.002.01

